

1. Da perda do período de férias

Existem acontecimentos que determinam a perda do período das férias. São fatos excepcionais que necessitam sejam levados em conta por questão mesmo de política administrativa, posto que impuseram ao empregador um ônus maior que o benefício traria (custo/benefício). São eles: a) deixar o emprego se não for readmitido dentro dos 60 dias subsequentes à saída; b) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de trinta (30) dias; c) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de trinta (30) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; d) houver recebido da Previdência Social prestação de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis (6) meses, embora descontinuos. Tem-se aí fatos originários na vontade do autor e na vontade do empregado, bem assim fatos neutros em sua origem, v.g. auxílio doença e acidente do trabalho. O

legislador levou em conta tão-somente o fato de o trabalhador já haver, de algum modo, expelido as toxinas acumuladas, posto que esta é uma das finalidades das férias. Não levou em conta o seu escopo familiar e social, quando o trabalhador permanecer por mais de seis (6) meses afastado por auxílio-doença ou por acidente. De qualquer forma fixou prazo razoável.

Jurisprudência

- Enunciado 46 do TST -- As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo de gratificação natalina.
- Veio a firmar-se a jurisprudência do STF no sentido de que não é possível impor-se cláusula, no dissídio coletivo de trabalho, que assegure ao empregado acidentado, após sua volta, estabilidade temporária. Ofensa à norma do § 1.º do art. 142 da Constituição Federal. (STF-RE 107.920-SP, Ac. 2.ª T., rel. Min. Aldir Passarinho, LTr. 52-9/1.071).

Seção II

Da concessão e da época das férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em o que empregado tiver adquirido o direito.

§ 1.º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2.º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

- * Caput e parágrafos com redação determinada pelo Dec.-lei 1.535/77.

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

- * Caput com redação determinada pela Lei 7.414/85.

§ 1.º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

- * § 1.º com redação determinada pelo Dec.-lei 1.535/77.

§ 2.º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

- * § 2.º com redação determinada pelo Dec.-lei 1.535/77.

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1.º Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2.º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

- * Caput e parágrafos com redação determinada pelo Dec.-lei 1.535/77.

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1.º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2.º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3.º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

- * Caput e parágrafos com redação determinada pelo Dec.-lei 1.535/77.

Art. 138. Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

- * Artigo com redação determinada pelo Dec.-lei 1.535/77.

1. Do "jus variandi" e a concessão de férias

Competirá ao empregador prover para que as férias sejam gozadas no período seguinte aos doze (12) meses da aquisição. É justo que assim seja, já que o empresário deverá ter tempo suficiente para remanejar

seus empregados para suprir a falta a fim de que não haja solução de continuidade na produção e na produtividade. Todavia, deverá prover para que o gozo se dê dentro dos doze meses seguintes, pena de pagamento dobrado (art. 137). As férias sempre serão concedidas em período único e corrido. Excepcionalmente poderá esse período